

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** LEMENSE FUTEBOL CLUBE

Adv. Dr. Ricardo Lourenço da Silva Barreto OAB/SP nº 385.271

**CORRIGENDO:** Juiz Titular Flávio Landi – Vara do Trabalho de Atibaia

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA POR MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que não acolheu a justificativa apresentada para a ausência do representante legal do reclamado na audiência, e decretou sua revelia, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correccional mostra-se imprópria. Além disso, a decisão impugnada pode ser submetida à devida revisão pelo manejo do instrumento recursal apropriado. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lemense Futebol Clube em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atibaia, Flávio Landi na condução do processo nº 0010135-02.2020.5.15.0140, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que no dia 27/6/2022, anexou aos autos atestado odontológico que comprovava a impossibilidade de comparecimento do representante do Corrigente à sessão designada para o dia subsequente, e que, a despeito disso, durante a audiência de instrução realizada em 28/6/2022, o Juiz Corrigendo negou o pedido de redesignação, considerou injustificada a ausência do representante do Corrigente e o declarou revel, encerrando a instrução processual na sequência, ao argumento de que a entidade desportiva poderia ter-se feito representar por outros membros de sua diretoria.

Argumenta que ao assim decidir, o Corrigendo procedeu erroneamente e ofendeu a boa ordem processual, além de não observar os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, pois não atentou para o fato de que, na forma dos respectivos estatutos sociais, apenas o presidente da entidade desportiva tem legitimidade para representá-la em Juízo.

Salienta também, que o Juiz Corrigendo ignorou o fato do atestado odontológico apresentado atender aos requisitos da Súmula nº 122 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Destaca que a intervenção correccional justifica-se por medida de economia e celeridade processuais, pois o lapso de tempo e os custos necessários à discussão da questão pela via recursal são contrários aos princípios da economia e celeridade processuais.

Requer assim a suspensão do processo em caráter liminar, e, no mérito, a procedência do pedido de Correição Parcial, para que seja designada nova audiência de instrução e afastada a revelia decretada.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1666098).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi praticado durante audiência realizada em 28/6/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 30/6/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida, exarada pelo Juiz Corrigendo durante audiência instrutória ocorrida em 28/6/2022:

*“(...) A advogada da reclamada reitera o requerimento de redesignação da audiência, conforme petição e atestado juntados ao PJe juntado na data de hoje, referente ao Presidente da Entidade. A advogada do reclamante não concorda com o requerimento. Rejeito o requerimento de redesignação da audiência, apresentado pela reclamada. Isto porque, embora tenha juntado atestado firmado por dentista, mencionando necessidade de afastamento e “sem locomoção” do presidente da entidade reclamada, verifico que, conforme estatuto social trazido aos autos, a ré pode ser representada por toda a diretoria; outrossim, a ata de eleição da diretoria, demonstra que há, além do presidente, vice-presidentes e demais diretores empossados. Assim, considerando que nos termos do art. 843, p. 1o. da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto; que há diversos integrantes da Diretoria da reclamada empossados com poderes de representação da ré, rejeito o requerimento de redesignação da audiência. Considero a ausência do reclamado injustificada, e se lhe aplico a pena de confissão quanto à matéria de fato. Protestos da advogada da reclamada.”*

Observe-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à justificativa apresentada pelo representante legal da Corrigente para escusar sua presença na sessão realizada em 28/6/2022

Nessa perspectiva, trata-se de ato congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente conforme artigo 765 da CLT, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada do contexto em que se verificou a ausência do presidente da entidade desportiva, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de medidas contrárias aos interesses jurídico-processuais do Corrigente, o que por certo admite controle diferido por vias externas à seara censória, especialmente no que tange às alegações de cerceamento de defesa.

Há que se recordar, ainda, que a intervenção correcional possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emergja claro prejuízo à tramitação, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Por fim, convém observar que, além de não ser sucedâneo recursal, a Correição Parcial não se presta a elidir a efetividade do princípio de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente no âmbito desta Justiça do Trabalho, conforme artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de junho de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional